



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13830.720978/2012-11
ACÓRDÃO	2201-012.123 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE ANTONIO MOREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

TRANSFERÊNCIA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. POSSIBILIDADE.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a transferência do sigilo bancário às autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ORIGEM.

A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida (inciso I do § 12 do art. 114 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF).

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA OU DECRETO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária ou de decretos que se prestam à sua regulamentação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULAS CARF Nº 4 e Nº 5.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), consubstanciada no Acórdão nº 06-55.530 (fls. 489/505), o qual julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Foi efetuado lançamento de crédito tributário do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF relativo aos anos-calendário de 2008 e 2009, por meio do Auto de Infração de fls. 447/460, no valor total de R\$ 2.970.094,54, inclusos multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/04/2012, em virtude da infração: Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Segundo a Fiscalização, após o exame da documentação apresentada pelo Contribuinte, não restou comprovada a origem dos depósitos bancários.

Transcrevo abaixo excerto da descrição dos fatos do Auto de Infração, com a conclusão da autoridade fiscal (fls. 450/451):

- d) O sujeito passivo apresentou, em correspondência datada de 10/10/2011 (fls. 130/381), farta documentação (cópias de contratos de prestação de serviços de advocacia, cópia de processos de execução de títulos extrajudiciais, Livro de Registro de Prestação de Serviços, Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica e Notas Fiscais de Prestação de Serviços) da empresa MOREIRA & SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 02.074.332/0001-46, da qual é sócio, onde informou que tais documentos comprovariam a origem da movimentação financeira, pois os recursos deles provenientes transitaram em suas contas;
- e) Intimado, através do Termo de Intimação Fiscal nº 005 (fls. 383/383), a correlacionar os documentos apresentados da pessoa jurídica com os depósitos constantes nos anexos I a V do Termo de Intimação Fiscal nº 003 (fls. 117/126), devidamente amparados com documentos que comprovassem que os recursos eram os mesmos, o sujeito passivo em correspondência datada de 21/11/2011 (fls. 384/435) informou que não tinha como conciliar com os depósitos por não mais possuir documentos devido aos anos que passaram. Apresentou juntamente com a correspondência mais cópias de Processos de Execução de Títulos Extrajudiciais da pessoa jurídica MOREIRA & SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 02.074.332/0001-46;
- f) Diante da alegação do sujeito passivo de que os recursos eram provenientes da pessoa jurídica MOREIRA & SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 02.074.332/0001-46 e que apenas transitaram na conta do sujeito passivo e que não havia como conciliar os depósitos com os documentos apresentados, foi lavrado Termo de Intimação Fiscal nº 0006 (fls. 436/437), no qual o sujeito passivo foi intimado a apresentar os recibos de depósitos e comprovantes de transferências bancárias e TED dos créditos relacionados nos Anexos I a V do Termo de Intimação Fiscal nº 003 (fls. 117/126), assim como informar por escrito o motivo dos recursos da pessoa jurídica terem transitado nas contas do sujeito passivo.
- g) O sujeito passivo compareceu pessoalmente na Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP (até então todas as informações eram prestadas e assinadas por procurador) e informou que houve um mal entendido: que os recursos não pertenciam à pessoa jurídica MOREIRA & SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 02.074.332/0001-46 (como tinha entendido a fiscalização pelas informações até então prestadas), mas às empresas da qual o sujeito passivo era advogado. Apenas teria juntado os documentos da pessoa jurídica [...], da qual é sócio, para demonstrar que possui inúmeras ações judiciais de onde provinham os recursos financeiros, pertencentes às empresas

clientes, que apenas transitaram em suas contas bancárias. Quanto aos documentos comprovantes das transações, informou que não os possuía, alegando que estavam arquivados em seu escritório de Goiânia/GO e não os encontrou, talvez porque como os comprovantes são impressos em papéis termossensíveis, as informações tenham se apagado e posteriormente descartados por funcionários do escritório. Tais informações foram feitas também por escrito (fls. 438/439);

[...]

h) No mesmo Termo de Constatação Fiscal nº 0001 (fls. 440/444), cuja ciência o sujeito passivo tomou em 05/03/2012 por via postal, o sujeito passivo foi intimado a se manifestar, se o desejasse, apresentando documentos hábeis e idôneos que corroborem as alegações. Em 21/03/2012, o sujeito passivo apresentou correspondência apenas reafirmando que não possui os documentos comprobatórios da origem dos recursos (recibos de depósitos), que os recursos apenas transitaram em suas contas bancárias, em suma, apenas reafirmou todas as informações até agora prestadas à fiscalização, não acrescentando nenhum elemento novo.

i) Visto tal situação, os depósitos bancários relacionados nos anexos I a V do Termo de Intimação Fiscal nº 0003 (fls. 117/126), consolidados no demonstrativo anexo ao Termo de Constatação Fiscal nº 0001 (fls. 440/444) serão tributados de ofício nos termos do Art. 42 da Lei 9.430/96, através do presente auto de infração.

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou sua impugnação, alegando, em síntese, que:

1. Tem de guardar sigilo profissional, pois é advogado. Assim, não poderia revelar os destinatários dos depósitos, pois assim fazendo violaria sigilo inerente à advocacia, sendo regulado pelo Estatuto da OAB.
2. O dinheiro que passou pelas suas contas era de seus clientes, uma vez que possui ações em todo o território nacional.
3. A presunção estabelecida no artigo 42 da lei nº 9.430/1996 encontra limite no princípio da proteção à intimidade e à vida privada. Negar isso é afrontar a própria Constituição Federal.
4. A origem dos valores que transitaram pela sua conta do impugnante é da empresa Moreira & Silva Advogados Associados, da qual é sócio. Juntou documentos que demonstraram que a empresa emitiu, no ano calendário de 2008, notas fiscais referentes ao recebimento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).
5. As ações patrocinadas eram em sua grande maioria execuções. É sabido que os honorários advocatícios importam em no mínimo 10% do valor da causa. Assim,

verifica-se que ele recebeu para seus constituintes algo em torno de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais).

6. Parte desse valor transitou pelas suas contas, até porque ele era o advogado que mais realizava audiências e formalizava acordos fora da sede do seu escritório.
7. Não houve omissão de receita, pois os valores que transitaram pelas suas contas eram de seus constituintes.
8. A multa aplicada tem finalidade confiscatória.
9. A Taxa Selic é indexadora e contém também percentual correspondente à correção monetária, portanto, tem efeito cumulativo e é, por consequência, ilegal por configurar *bis in idem*.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

VALIDADE DE NORMAS. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, às quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

Por presunção legal de omissão de rendimentos, cabível o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

TRIBUTAÇÃO POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARBITRAMENTO.

É legítimo o arbitramento de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte não comprova a origem dos recursos utilizados nessas operações, uma vez que evidenciam a percepção de renda omitida, cabendo ao contribuinte refutar tal presunção, por meio de comprovação hábil e idônea.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Estabelecida a presunção legal de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos de origem não comprovada, o ônus da prova é do contribuinte, cabendo a ele produzir provas hábeis e irrefutáveis da nãoocorrência da infração.

MULTA DE OFÍCIO. LEGITIMIDADE.

Tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa de ofício, pois prevista em lei não declarada inconstitucional.

MULTA DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO E PERCENTUAL. LEGALIDADE

Aplicável a multa de mora, com base na Taxa Selic, pelo atraso no recolhimento de crédito tributário no percentual determinado expressamente em lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão em 10/10/2016, por via postal (A.R. de fl. 508), o Contribuinte apresentou, em 24/10/2016, o Recurso Voluntário de fls. 509/525, no qual repisa os argumentos da Impugnação, acrescentando o seguinte:

1. As declarações da pessoa jurídica, que ora se juntam, não deixam dúvidas de que ele auferiu de honorários quase R\$ 10.000.000,00 nos anos mencionados, o que, por si só, demonstra que os valores transitados em suas contas correntes não lhe pertenciam.
2. Auferiu valor declarado muito superior ao apurado em suas contas, que corresponde a 10% dos valores efetivamente recebidos, de modo que esses valores não lhe pertenciam.
3. Os depósitos bancários, por si só, não autorizam o lançamento do imposto sobre a renda, pois não configura fato gerador desse imposto.

Cita decisões judiciais.

Ao final, requer o provimento do recurso para cancelar o Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DECISÕES JUDICIAIS

O Recorrente cita diversas decisões judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

O Recorrente inicia sua defesa alegando que, por ser advogado, não poderia revelar os destinatários dos depósitos, pois isso violaria o sigilo profissional, o qual é regulado pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Aqui, nos termos do art. 114, § 12, do Ricarf, adoto os fundamentos da decisão de primeira instância, cujo excerto transcrevo abaixo:

Da alegação de violação do sigilo profissional

16. O sujeito passivo questiona a autuação fiscal, afirmando que "é advogado e como tal tem que guardar sigilo profissional". Lembra, ainda, que "o dinheiro que passou pelas contas do impugnante eram de seus clientes, uma que o impugnante possui ações em todo o território nacional." Assim, "o impugnante não poderia revelar os destinatários dos depósitos pois assim fazendo violaria o sigilo ao que o impugnante estava obrigado, visto que o sigilo é inerente à advocacia."

17. Alerta, também, que o "sigilo profissional é regulado pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que em seu artigo 34, VII, considera infração a violação do sigilo profissional. De igual modo o Código Penal tipifica como crime a violação do sigilo profissional no artigo 154."

18. Destaque-se, contudo, que a citação do artigo 34, VII, do Estatuto da Advocacia não socorre o Impugnante. No caso em exame, tal dispositivo deve ser lido em conjunto com o que dispõe o artigo 197 do Código Tributário Nacional, inciso VII e parágrafo único.

19. O dispositivo do Código Tributário Nacional veda em relação ao sigilo profissional a prestação de informações de fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de "cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão", como é o segredo que o padre ouve em confissão, o advogado a respeito de um crime de seu cliente, um médico sobre doença de seu paciente; ou seja, o que a lei preserva é a confissão recebida de cliente, de natureza ética, que tem por causa problemas de consciência do confidente, por exemplo (v. ALIOMAR BALEEIRO, Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10ª. Ed., págs. 619-620).

20. No caso dos autos o contribuinte foi intimado apenas a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias: se tais recursos foram recebidos por conta de clientes, como no caso de levantamentos judiciais de quantias recebidas em nome deles, bastava fazer a comprovação, pois tal informação não se enquadra no conceito de "segredo profissional" de que cuida a lei e nem o previsto no Código de Ética do Advogado, até porque, sobre os valores recebidos, obviamente o interessado percebe honorários advocatícios que são rendimentos tributáveis e de interesse do Fisco.

21. Nesse sentido, o advogado foi intimado, na condição de contribuinte, a prestar informações sobre os seus rendimentos e a origem dos mesmos, o que não pode ser entendido como quebra de sigilo profissional. A admissão de tal

hipótese representaria a impossibilidade concreta de a autoridade fiscal revisar as declarações de rendimentos de todo e qualquer advogado.

22. Certamente não é essa a correta interpretação a ser dada ao sigilo profissional. O advogado, como qualquer outro contribuinte, está obrigado a prestar as informações que, legalmente, tenham sido solicitadas pela Fiscalização. Nesse sentido, transcreve-se trecho do voto da Exma. Desembargadora Federal Dra. Tânia Heine, do TRF- 2 a Região, proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.51.01.024110-2, em 25/04/2006:

[...]

A pessoa do advogado como profissional não se confunde com o advogado, pessoa física contribuinte. Mesmo sendo advogado, não lhes são asseguradas garantias não estendidas aos demais contribuintes, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Deve-se levar em consideração que a movimentação financeira do contribuinte constitui uma consequência lógica do dever de aferição pelo Fisco da veracidade das informações relativas aos rendimentos que o contribuinte tem de declarar, devendo informar ao Poder Público a sua exata situação patrimonial.

Assim, o contribuinte, por ser advogado, não pode gozar de imunidade quanto à quebra de sigilo bancário ou fiscal por exercer essa profissão e, muito menos, alegar que em suas contas bancárias movimentou numerário pertencente a terceiro. Eventuais informações quanto à origem dos depósitos realizados em suas contas correntes não expõem as suas relações profissionais, tornando-as públicas. [...]

23. Destaque-se, ainda, que as informações solicitadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) se referem aos aspectos fiscais e tributários da movimentação econômico-financeira do contribuinte, nada tendo a ver com informações que este porventura detenha relativas aos seus clientes, em razão de seu ofício.

24. Pertinente esclarecer, nesse contexto, que todas as informações constantes do processo continuam sob sigilo, só que agora resguardados por outro tipo de cobertura: o inafastável sigilo fiscal imposto às autoridades fiscais, a teor do disposto no artigo 198 do Código Tributário Nacional - CTN.

25. Portanto, não merecem prosperar as alegações do Impugnante quanto à violação do seu sigilo profissional, permanecendo intactos os fundamentos do lançamento tributário em análise.

Sustenta o Recorrente que a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 encontra limite no princípio da proteção à intimidade e à vida privada, protegidas pela Constituição Federal.

Não cabe razão ao Recorrente.

A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, assim dispõe, em seu artigo 6º:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

O referido artigo foi regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10/01/2001, que estabeleceu uma série de procedimentos a serem observados pelo Fisco, quando da obtenção dos dados relativos à movimentação financeira dos contribuintes, do qual transcrevem-se os seguintes:

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

§ 1º Entende-se por procedimento de fiscalização a modalidade de procedimento fiscal a que se referem o art. 7º e seguintes do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

§ 2º O procedimento de fiscalização somente terá início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído em ato da Secretaria da Receita Federal, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

[...]

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no 'caput' do art. 2º as autoridades competentes para expedir o MPF.

§ 1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:

I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;

III - presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;

IV - gerente de agência.

§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do MPF.

[...]

Art. 5º As informações requisitadas na forma do artigo anterior:

I - compreendem:

- a) dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo;
- b) valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período;

II - deverão:

- a) ser apresentadas, no prazo estabelecido na RMF, à autoridade que a expediu ou aos Auditores-Fiscais da Receita Federal responsáveis pela execução do MPF correspondente;
- b) subsidiar o procedimento de fiscalização em curso, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;
- c) integrar o processo administrativo fiscal instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.

[...]

Art. 7º As informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função do disposto neste Decreto serão mantidos sob sigilo fiscal, na forma da legislação pertinente. [...]

Portanto, em havendo procedimento fiscal em curso, é lícito às autoridades fiscais requisitar das instituições financeiras informações relativas a contas de depósitos e de aplicações financeiras do contribuinte sob fiscalização, sempre que estas forem indispensáveis. Assim, resta claro que a Receita Federal do Brasil possui permissão legal para acessar os dados bancários do contribuinte sob ação fiscal.

Dessa forma, no presente caso, não há nenhuma ilicitude nas provas obtidas mediante a transferência de sigilo bancário das instituições financeiras para a Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no art. 543-B do CPC/73, concluiu pela constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/00. A mencionada decisão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão

e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.**

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **“A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.**

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(os grifos são do original)

No mérito, o Recorrente traz em seu recurso as seguintes alegações:

- a) a origem dos valores que transitaram pela sua conta do impugnante é da empresa Moreira & Silva Advogados Associados, da qual é sócio.

- b) juntou documentos que demonstraram que a empresa emitiu, no ano calendário de 2008, notas fiscais referentes ao recebimento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).
- c) As ações patrocinadas eram em sua grande maioria execuções e que é sabido que os honorários advocatícios importam em no mínimo 10% do valor da causa. Portanto, recebeu para seus constituintes algo em torno de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais).
- d) As declarações da pessoa jurídica, juntadas no recurso, não deixam dúvidas de que ele auferiu de honorários quase R\$ 10.000.000,00 nos anos mencionados, o que, por si só, demonstra que os valores transitados em suas contas correntes não lhe pertenciam.
- e) Auferiu valor declarado muito superior ao apurado em suas contas, que corresponde a 10% dos valores efetivamente recebidos, de modo que esses valores não lhe pertenciam.

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

1 - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Portanto, de acordo com a previsão legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário que a comprovação da origem dos depósitos bancários seja feita individualizadamente, depósito por depósito. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária.

É de se destacar que a lei não fala em depósitos bancários de origem não identificada, e sim em depósitos bancários de origem não comprovada. “Identificar” não é a mesma coisa que comprovar.

Para se desincumbir do ônus probatório que lhe cabe, portanto, não basta à pessoa física ou jurídica simplesmente “identificar”, ou meramente “apontar”, “indicar”, a origem dos depósitos. Cabe a ela comprovar a origem do depósito, ou seja, cabe-lhe o ônus de demonstrar que aquele específico depósito encontra-se, por exemplo, vinculado ao documento “X”, e encontra-se devidamente contabilizado no Livro “Y”, na data “Z”. Este é o sentido de comprovar a origem, que é algo muito maior do que simplesmente indicar uma suposta origem.

Ademais, a autoridade fiscal não mais está obrigada a comprovar o consumo da renda, a demonstrar sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob a égide do revogado § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Esse entendimento já se encontra pacificado no CARF, que produziu o seguinte enunciado de Súmula nº 26 (vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018): “A

presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

Entendo que é até compreensível que os valores movimentados na conta corrente do contribuinte possam ser relativos à sua atividade empresarial (escritório de advocacia). Embora não seja a forma recomendada, existem casos em que as pessoas físicas acabam utilizando suas contas bancárias pessoais para movimentar valores relativos a seus negócios.

Entretanto, nesses casos, é primordial que adotem as devidas cautelas para registrar, de forma detalhada, tais movimentações. Ao misturar as movimentações bancárias de ordem pessoal com as relativas aos seus negócios, o contribuinte contraria a boa técnica e deve se cercar de todos os cuidados para que, quando instado pelo Fisco, possa demonstrar, de maneira cabal, a segregação das receitas. Ou seja, ele deverá ser capaz de identificar cada lançamento bancário, comprovando tanto a sua origem como a sua destinação, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores. Se assim não o fizer, como é o caso presente, terá de assumir as consequências, sujeitando-se às penalidades legais.

Portanto, entendo que os documentos apresentados pelo Contribuinte fiscalizado não constituem elementos probatórios hábeis e idôneos para demonstrar que a movimentação financeira havida nas contas de sua titularidade fosse decorrente das suas atividades no escritório de advocacia.

Desse modo, ante as razões expostas, deve ser mantida a decisão de primeira instância.

MULTA APLICADA DE 75%

O Recorrente sustenta que a multa aplicada é confiscatória, afrontando princípios constitucionais.

Sobre as alegações de ofensa a princípios constitucionais (proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco), não há como acatá-las, pois, o exame de validade das normas insertas no ordenamento jurídico através de controle de constitucionalidade é atividade exercida de maneira exclusiva pelo Poder Judiciário e expressamente vedada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, Portanto, aplica-se a Súmula nº 2 do CARF: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC

Defende o Recorrente a ilegalidade da incidência dos juros de mora pela taxa Selic, afirmando que ela é indexadora e contém também percentual correspondente à correção monetária, portanto, tem efeito cumulativo e é, por consequência, ilegal por configurar *bis in idem*.

Aqui é o caso de se aplicar as Súmulas CARF nº 4 e 5:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Súmula CARF nº 5:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, sem razão o Recorrente nesse ponto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **negar** provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa